

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2014, ÀS 18:00 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014, (Nº 008/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 334/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS, PROVENTOS E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS; DO AUMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS "VALE ALIMENTAÇÃO" E "VALE-REFEIÇÃO" E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO — ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2014, PROCESSO Nº 335/2014, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE



Estado de São Paulo

DIADEMA, CONCEDENDO REAJUSTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2014, PROCESSO Nº 336/2014, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, CONCEDENDO REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO — ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2014, PROCESSO Nº 337/2014, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, CONCEDENDO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 24 de Abril de 2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Preference de Presenta de Montre de Presenta de la contre de la contre

PROC. Nº 334 /2014

FLS...-02-334/2014 Protocolo

OF DIRDEMA

16:38 23/84/2014 801275 CHARRA MUNICIPAL

Diadema, 23 de abril de 2014.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:...

OF. ML Nº 008/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente

DATA DU // 04 /20/4

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, e reajusta os valores dos benefícios "vale alimentação" e "vale-refeição".

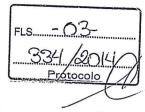
Não obstante as dificuldades encontradas, esta Administração está atenta às reivindicações dos servidores, e ante o panorama inflacionário nacional, não poupou esforços para amenizar o impacto que o aumento de preços tem causado nos vencimentos do funcionalismo.

Faz parte da responsabilidade do gestor do Município, gerenciar as relações com os servidores, os quais fazem parte da Administração como agentes públicos, com o objetivo de suprir as necessidades e atender os interesses dos administrados.

Há de se ressaltar que no exercício de seu mister, o Chefe do Executivo não dispõe de total autonomia, estando seu poder de ação limitado aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne ao limite das despesas com pessoal, e deve observar, ainda, o Orçamento Municipal.

Nesse diapasão, reconhecendo a necessidade de reajustar o salário dos servidores, contudo sem descumprir a legislação de regência, esta Administração, após os estudos necessários, chegou a um percentual factível para concessão de reajuste.





Destarte, a proposta contida no projeto de lei ora apresentada concede reajuste de 6,73% (seis inteiros e setenta e três centésimos por cento), percentual este correspondente ao ICV - Índice do Custo de Vida do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos – Dieese, retroativo a 1º de março de 2014.

O mesmo percentual será aplicado, também, ao reajuste dos benefícios denominados "vale alimentação" e "vale-refeição". O primeiro, que é de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), será de R\$ 245,48 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), retroativo a 1º de março de 2014. Já o segundo que, atualmente, é de R\$ 6,00 (seis reais) por dia, passará a ser de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) por dia, também retroativo a 1º de março de 2014.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio deste Projeto de Lei, o qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciósamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/04/2014

PRESIDENTE



PROC. Nº 334

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 23 DE ABRIL DE 2014

CONTROLE DE PRAZO Processo no: ncarregado

DISPÕE sobre а concessão de reajuste vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos. inativos e pensionistas; do aumento do valor dos benefícios "vale alimentação" e "vale-refeição" e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais ativos reajuste de 6,73% (seis inteiros e setenta e três por cento) em seus atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, retroativo a 1º de março de 2014.

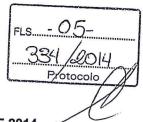
PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam igualmente reajustadas, no mesmo percentual e na mesma data fixados neste artigo, as funções gratificadas dos servidores públicos municipais ativos.

Art. 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior estende-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Parágrafo único. Aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos de aposentadorias e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da mesma Emenda, aplicase o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014.

- Art. 3º Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante ato administrativo próprio, a atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos e Salários de que tratam a Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 2005, e a Lei Complementar Municipal nº 353, de 26 de março de 2012, observadas suas ulteriores alterações.
- Art. 4º O benefício denominado "vale alimentação", instituído pela Lei Complementar Municipal nº 178, de 07 de julho de 2003, e alterado pela Lei Complementar nº 193, de 19 de março de 2004, passa a ter o valor de R\$ 245,48 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), retroativo a 1º de março de 2014.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Parágrafo único. Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 15,48 (quinze reais e quarenta e oito centavos) poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.

- **Art. 5º** O benefício denominado "vale-refeição", instituído pela Lei Complementar Municipal nº 336, de 26 de setembro de 2011, concedido mensalmente aos ocupantes de cargos e empregos públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4 passa a ter o valor de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) por dia, perfazendo um total de R\$ 140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos) correspondente a 22 (vinte e dois) dias, retroativo a 1º de março de 2014.
- §1º. Os servidores ocupantes de cargos e emprego públicos das referências salariais 1, 2, 3 e 4 que optarem por utilizar o restaurante da Prefeitura pagarão R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) por refeição.
- §2º. Na eventualidade de haver atraso na emissão dos novos cartões referentes à concessão do benefício, o valor correspondente ao aumento de R\$ 0,40 (quarenta centavos) poderá ser concedido em pecúnia, que não integrará a remuneração para nenhum efeito.
- **Art. 6º -** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de abril de 2014

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711),



Diadema, 14 de Abril de 2014.

ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL (APURADAS DE ACORDO COM ARTIGO 18 DA LC 101/00 – LRF) COM A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 6,73% SOBRE OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES, À PARTIR DE MARÇO/2014, E O RESPECTIVO COMPROMETIMENTO EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 2014 CONFORME ABAIXO:

| | 2012 (EXECUTADO) | 2013 (EXECUTADO) | 2014 (ESTIMADO) |
|--|---------------------|---------------------|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | R\$ 843.728.385,00 | R\$ 867.114.738,00 | R\$ 961.800.000,00 |
| DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL | R\$ 430.960.851,00 | R\$ 449.603.343,00 | R\$ 478.490.000,00 |
| PERCENTUAL DE GASTO COM FOLHA x R.C.L. | 51,08% | 51,85% | 49,75% |

CLOVIS XIDIEH COSTA Secretário de Finanças

Secretário de Gestão de Pessoas SÉRGIO LUIZ LUCCHINI



Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 002/14 (nº 008/14, na origem) PROCESSO Nº 334/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, do aumento do valor dos benefícios "vale-alimentação" e "vale-refeição", e dando outras providências.

O reajuste será concedido na base de 6,73% sobre os atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, com retroação a 01 de março de 2.014.

Somente aos proventos e pensões concedidos antes de 01 de janeiro de 2.004 será aplicado reajuste de 6,73%, com retroação a 01 de março de 2.014.

Aos proventos e pensões concedidos a partir daquela data, bem como aos proventos e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, será aplicado o reajuste estabelecido na Portaria MF nº 19 de 10 de janeiro de 2.014, que reajustou os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O vale-alimentação será reajustado para R\$ 245,48, retroativo a 01 de março de 2.014.

O vale-refeição, por sua vez, passará a valer R\$ 140,80, retroagindo, igualmente, a 01 de março de 2.014.

O artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 24 de abril de 2.014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver CIDA PERREIR

Ver. ORĽANDÓ VIŤOŘľANO DĚ OLIVEIRA

1



Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014

DOU de 13.01.2014

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; no Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

- Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis décimos por cento).
- § 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2013, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.
- § 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.
- Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nem superiores a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2014:

- I não terão valores inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os benefícios:
 - a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxíliodoença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
 - b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
 - c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;
- II os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);
- III o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais);
- IV é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:
 - a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;
 - b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
 - c) renda mensal vitalícia.
- Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:
 - I R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);
 - II R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.
- § 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.
- § 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.
- § 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.
- Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.
- § 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos



meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

- § 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.
- Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).
- Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2014, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.
- Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2014:
 - I o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
 - II o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 73,37 (setenta e três reais e trinta e sete centavos);
 - III o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:
 - a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) a R\$ 23.851,49 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos);
 - b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 53.003,29 (cinquenta e três mil e três reais e vinte e nove centavos); e
 - c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 265.016,44 (duzentos e sessenta e cinco mil e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos);
 - IV o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.812,87 (um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 181.284,63 (cento e oitenta e um mil è duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos);
 - V o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos);
 - VI é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 45.320,71 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e setenta e um centavos); e
 - VII o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 3.875,88 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2014, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 87.804,80 (oitenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

- Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.
- Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013.

GARIBALDI ALVES FILHO Ministro de Estado da Previdência Social

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA Ministro de Estado da Fazenda Interino

ANEXO I



FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2014

| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO | REAJUSTE (%) |
|-----------------------------|--------------|
| Até janeiro de 2013 | 5,56 |
| em fevereiro de 2013 | 4,60 |
| em março de 2013 | 4,06 |
| em abril de 2013 | 3,44 |
| em maio de 2013 | 2,83 |
| em junho de 2013 | 2,47 |
| em julho de 2013 | 2,19 |
| em agosto de 2013 | 2,32 |
| em setembro de 2013 | 2,16 |
| em outubro de 2013 | 1,88 |
| em novembro de 2013 | 1,26 |
| em dezembro de 2013 | 0,72 |

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PÁRA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014.

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO(R\$) | | ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS |
|------------------------------|--|---|
| até 1.317,07 | | 8% |
| de 1.317,08 até 2.195,12 | | 9% |
| de 2.195,13 até 4.390,24 | | 11% |
| | | _ |





Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO PARA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014, PROCESSO Nº 334/2014

Por intermédio do Ofício ML nº 008/2014 protocolizado nesta Casa no dia 23 de abril de 2014, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como do aumento dos valores dos benefícios do "vale alimentação" e "vale refeição".

O reajuste proposto é de 6,73% incidentes sobre os atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, a ser pago a partir de 1º de maio e retroagindo a 1º de março do exercício fluente.

O benefício do vale alimentação passa a ter o valor de R\$ 245,48 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), retroativo a 1º de março de 2014, contra os atuais R\$ 203,00 (duzentos e três reais).

O benefício do vale refeição passa do valor atual de R\$ 6,00 (seis reais) por dia para R\$ 6,40 (seis reais e quarenta) por dia, retroagindo o aumento também a 1° de março de 2014.

Segundo o Ofício do Exmo. Chefe do Executivo, o aumento dos vencimentos bem como dos benefícios acima mencionados é baseado na variação do ICV – Índice do Custo de Vida – calculado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE.

Conforme Demonstrativo de Acréscimo da Folha de Pagamento sobre a Receita Corrente Líquida subscrito pela Secretária de Finanças e pelo Secretário de Gestão de Pessoas, com o aumento de 6,73% o total da despesa de pessoal está prevista em R\$ 478.490.000,00, o que corresponde a 49,75% da Receita Corrente Líquida estimada para 2014. Este percentual é inferior aos 54% fixados no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como ao limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da referida lei, qual seja 95% do limite de gastos com pessoal, equivalente a 51,30% (54% x 95% = 51,30%).

Sendo assim, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, eis que os reajustes de vencimentos e demais benefícios concedidos não ultrapassam o limite de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo, outrossim, recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 6º.





Câmara Municipal de Diadema Estado de São Paulo

Nesta Conformidade, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, na forma em que se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 24 de abril de 2014.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo





Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014

PROCESSO Nº 334/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES AOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o reajuste de vencimentos, salários, gratificações de função, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e reajusta o valor dos benefícios do "vale alimentação" e do "vale refeição".

A Propositura em apreço foi protocolizada nesta casa no dia 23 de abril e será incluída na Ordem do Dia da sessão legislativa designada para 24 de abril de 2014, em razão aprovação de requerimento de urgência especial.

Acompanha a Propositura, estimativa do impacto orçamentário do reajuste proposto sobre a folha de pagamento da Prefeitura, bem como sobre a Receita Corrente Líquida estimada para o exercício presente.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Como ocorre todos os anos, o Chefe do Executivo, submete a apreciação do Egrégio Plenário desta Casa Projeto de Lei Complementar concedendo reajuste de vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões de 6,73%, incidente sobre os atuais níveis de vencimentos e retroativo a 1º de março de 2014.

Reajusta-se, outrossim, no mesmo percentual também retroativo a 1º de março de 2014, o benefício denominado "vale alimentação" que passa de R\$ 230,00 para R\$ 245,48 e também o benefício denominado "vale refeição" que será elevado de R\$ 6,00 ao dia para R\$ 6,40 ao dia.





Estado de São Paulo

Conforme esclarece o Exmo. Prefeito Municipal em oficio que encaminhou o presente Projeto de Lei Complementar, o reajuste proposto corresponde à variação do ICV – Índice de Custo de Vida do DIEESE – Departamento de Estudos Sócio-Econômicos.

De conformidade com o demonstrativo do impacto do reajuste proposto sobre a folha de pagamento, vê-se que a despesa total com pessoal neste exercício deverá atingir ao montante aproximado de R\$ 478.490.000,00, correspondente a 49,75% da Receita Corrente Líquida.

Como se sabe, o Município não pode despender mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida com pessoal, sendo que desse percentual 54% destinase ao Executivo e 6% ao Legislativo, nos termos do artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, dispõe o parágrafo único do artigo 22, da referida Lei Complementar, que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 95% do limite de gastos com pessoal, tanto para o Executivo como para o Legislativo, sob pena de ficar proibida de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como criar cargo ou emprego ou função, não podendo, ainda, alterar a estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, nem prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, nem mesmo efetuar o pagamento de horas extras.

Essa limitação de gasto é conhecido como limite prudencial e, no caso do Poder Executivo, 95% de 54% corresponde a 51,3%.

Como o percentual de gasto com a folha de pagamento, relativamente à Receita Corrente Líquida, em razão do reajuste proposto é estimado em 49,75%, vê-se que esse percentual se encontra abaixo do limite prudencial de 51,3%.

No que tange ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame, porquanto se trata de atender a uma justa reivindicação do funcionalismo público municipal, muito bem representado em nosso Município pelo atuante Sindicato de Classe.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar em destaque, eis que o artigo 6º nos dá conta da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, podendo ser suplementada, nos limites legais, se necessário for.

Saliente-se, outrossim, que a proposição em comento atende as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que respeita ao limite de gastos com pessoal.





Estado de São Paulo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 24 de abril de 2014.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, Ofício ML nº 008/2014, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salários, gratificações de função, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e reajusta o valor dos benefícios do "vale alimentação" e do "vale refeição".

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que em razão do reajuste a ser concedido pela Lei Complementar em Apreço, o Poder Executivo fica autorizado a proceder, mediante ato administrativo próprio, atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos e Salários de que tratam a Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e a Lei Complementar Municipal 353/2012.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO COMES (Vice-Presidente)

(Oil



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 24/2014 // PROCESSO Nº 335/2014 FLS...- 02,-...335/2014 F/otacolo

, (S) COMISSAOJOES DE:-

Concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da LOM. de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica concedido aos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, reajuste de 6,73% (seis inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre seus atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões, retroativo a 1º de março de 2014.

ARTIGO 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior estende-se aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Aos proventos de aposentadoria e pensões concedidos a partir de 01 de janeiro de 2.004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, bem assim aos proventos e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da citada Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2.004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2.008, e Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014.

<u>ARTIGO 3º</u> - Em decorrência do disposto nesta Lei, fica o Poder Legislativo autorizado a proceder, mediante Ato Administrativo próprio, à atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos, de que trata a Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2.008, observadas suas ulteriores alterações.

<u>ARTIGO 4º</u> - As despesas decorrentes da aplicação/desta Lei correrão por conta da dotação codificada sob nº 00.00.01.031.0039.2142.319011.01 — Organização das Atividades Legislativas - Pessoal Civil.

•



Câmara Municipal de Estado de São Paulo Diadema de

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Presidente

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

TOTAMIONIO MEIRA Secretário Ver. REINALI



Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 002/14 (nº 008/14, na origem), dispondo sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, do aumento do valor dos benefícios "valealimentação" e "vale-refeição", e dando outras providências.

O reajuste será concedido na base de 6,73% sobre os atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, com retroação a 01 de março de 2.014.

O artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, em seu inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, por se tratar de revisão geral, que alcança todos os servidores públicos municipais, considerada, ainda, a iniciativa exclusiva da Câmara quando se trata de projeto de lei que verse sobre fixação ou aumento da remuneração de seus servidores (artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema), necessária se faz a apresentação do presente Projeto de Lei, de forma a que referido reajuste de vencimentos seja igualmente aplicado aos funcionários desta Câmara.

Diadema, 24 de abril de

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHI

Presidente

Ver RICARDO YOSHIO

Ver. REINALDO AND PRIO MEIRA

2º Secretario

Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014

DOU de 13.01.2014

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; no Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

- Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis décimos por cento).
- § 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2013, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.
- § 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.
- Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nem superiores a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).
- Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2014:
 - I não terão valores inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os benefícios:
 - a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxíliodoença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
 - b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
 - c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;
 - II os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);
 - III o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito
 - IV é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:
 - a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;
 - b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
 - c) renda mensal vitalícia.
- Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:
 - l R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos è oitenta e dois reais e cinquenta centavos);
 - II R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.
- § 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.
- § 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.
- § 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.
- Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.
- § 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos

meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito að rotocolo benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Página 2 de 3

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2014, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2014:

- I o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
- II o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 73,37 (setenta e três reais e trinta e sete centavos);
- III o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:
 - a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) a R\$ 23.851,49 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos);
 - b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 53.003,29 (cinquenta e três mil e três reais e vinte e nove centavos); e
 - c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 265.016,44 (duzentos e sessenta e cinco mil e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos);
- IV o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.812,87 (um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 181.284,63 (cento e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos);
- V o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos);
- VI é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 45.320,71 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e setenta e um centavos); e
- VII o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 3.875,88 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2014, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 87.804,80 (oitenta e sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

- Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.
- Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013.

GARIBALDI ALVES FILHO Ministro de Estado da Previdência Social

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA Ministro de Estado da Fazenda Interino

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2014

| | 7 |
|-----------------------------|--------------|
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO | REAJUSTE (%) |
| Até janeiro de 2013 | 5,56 |
| em fevereiro de 2013 | 4,60 |
| em março de 2013 | 4,06 |
| em abril de 2013 | 3,44 |
| em maio de 2013 | 2,83 |
| em junho de 2013 | 2,47 |
| em julho de 2013 | 2,19 |
| em agosto de 2013 | 2,32 |
| em setembro de 2013 | 2,16 |
| em outubro de 2013 | 1,88 |
| em novembro de 2013 | 1,26 |
| em dezembro de 2013 | 0,72 |



ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PÁRA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014.

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO(R\$) | | ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS |
|------------------------------|--|---|
| até 1.317,07 | | 8% |
| de 1.317,08 até 2.195,12 | | 9% |
| de 2.195,13 até 4.390,24 | | 11% |
| | | |



Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI № 024/2014 - PROCESSO № 335/2014

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Lei, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências. O Projeto de Lei prevê a concessão de reajuste de 6,73 % sobre os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, retroativo a 1º de março de 2014.

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 002/2014 (nº 008/2014, na origem), dispondo sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor dos benefícios "valealimentação" e "vale-refeição", e dando outras providências.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 do Texto Constitucional.

O Projeto de Lei em comento, por versar sobre revisão geral, que alcança todos os servidores públicos municipais, encontra respaldo no artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê a competência exclusiva da Câmara Municipal para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento da remuneração de seus servidores.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de abril de 2.014

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver.LUIZ PAULO SALGADO

Presidente

er.ª CIDA FERREIRA Membro

1



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 24/2014

PROCESSO Nº 335/2014

AUTORA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que versa sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, proventos e pensões aos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

O objetivo da presente propositura é o de se conceder reajuste de 6,73% sobre os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, a exemplo do que fez a Prefeitura do Município de Diadema.

Levando em consideração o limite de gastos com pessoal e com encargos da receita da Câmara, receita esta representada pela transferência dos duodécimos, o Projeto de Lei propõe a concessão do reajuste de 6,73% a partir de 01/05/2014, retroagindo a 1º de março do mesmo exercício.

Quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de conceder aos funcionários do Legislativo o mesmo reajuste proposto aos servidores do Executivo.

O montante da despesa do Poder Legislativo Municipal com servidores e a edilidade estão sujeitos a duas restrições: a presente na Lei Complementar Federal nº 101/2001, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a disposta no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, alínea a, limita as despesas com pessoal do Poder Legislativo da esfera municipal de governo em 6,0% da Receita Corrente Líquida do Município.

Como se vê do demonstrativo de impacto orçamentário que acompanhou o Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, que trata do reajuste da remuneração dos servidores municipais, a Receita Corrente Líquida do Município de Diadema estimada para o presente exercício é de R\$ 961.800.000,00, sendo que 6,0% desta cifra correspondem a R\$ 57.708.000,00.

Qu



Estado de São Paulo

De acordo com a estimativa da Divisão de Contabilidade desta Casa, a concessão do aumento de 6,73 % sobre os vencimentos e salários dos funcionários da Câmara e, inclusive, sobre os subsídios dos Vereadores elevariam o montante de Gastos com Pessoal da Câmara, que somam despesas com Folha de Pagamento e Encargos Patronais, para R\$ 22.199.433,94 no presente exercício, cifra que se mostra bem aquém dos R\$ 57.708.000,00 que representam 6,0% da Receita Corrente Líquida Municipal.

De outra parte, o § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá superar 70% dos repasses vindos da Prefeitura.

Os repasses recebidos na forma de duodécimos da Prefeitura de Diadema pela Câmara forma orçados em R\$ 30.864.150,00. Porém, devido a vedação constitucional, o montante a ser efetivamente repassado à Câmara Municipal de Diadema no exercício presente será de R\$ 30.781.367,05, de modo que o montante dos gastos com a folha de pagamento não poderá ultrapassar 70% desta cifra, ou seja, R\$ 21.546.956,94.

Conforme as estimativas da Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal, os gastos com a folha de pagamento atingirão a cifra de R\$ 18.298.308,22 com o aumento de 6,73% dos salários e vencimentos dos funcionários e considerando, inclusive, o mesmo aumento sobre os subsídios dos Vereadores.

Como se vê, as despesas com folha de pagamento da Câmara com o aumento pretendido de 6,73% na folha de pagamento chegarão a 59,45% da receita de duodécimos da Câmara para o exercício presente, ficando, então, abaixo do limite constitucional.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este relator qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que, de acordo com a inclusa previsão de despesa com pessoal e encargos, já computado o reajuste proposto no presente Projeto de Lei, o montante de gastos com pessoal e encargos para o período de 2014 não ultrapassarão os limites legais.

Saliente-se que o montante de gastos com pessoal civil e encargos está muito aquém do limite prudencial a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2001, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se ainda a despesa com a folha de pagamento dentro do limite constitucional de 70% de sua receita, estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Nesta conformidade, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2014, na forma como se acha redigido.

Sála das Comissões, 24 de abril de 2014.

VEREADOR JOSEMHINDÓ DARIO QUEIROZ

RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2014, de autoria



Câmara Municipal de Diadema Estado de São Paulo

da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que versa sobre a concessão de reajuste de vencimentos, proventos e pensões aos funcionários ativos, inativos e pensionistas da câmara Municipal de Diadema, de 6,73% incidentes sobre os atuais níveis de vencimento a partir de 1º de maio de 2014, retroagindo a 1º de março do mesmo ano.

Sala das comissões, data retro.

VEREADOR PASTOR JØÃO GOMES (Vice - Presidente)

VEREADOR JOSÉ DOURADO (Membro)





Estado de São Paulo

FLS....- 02,-336/2014 Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025/2014 PROCESSO Nº 336/2014

MS) COMISSÃO (OES) DE:

Concede reajuste do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da LOM. de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º – Fica concedido reajuste de 6,73 % (seis inteiros e setenta e três centésimos por cento), incidente sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema, retroativo a 1º de março de 2.014.

<u>ARTIGO 2º</u> - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas-as-disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2014.

Ver. MANOEL EBUARDOMARINHO

Presidente

Ver/Dr. RICARDO YOSHIO

1º Secretáfio

Ver REINAL DO ANTONIO MEIRA

2 Secretário



Estado de São Paulo



JUSTICATIVA

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 002/14 (nº 008/14, na origem), dispondo sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, do aumento do valor dos benefícios "valealimentação" e "vale-refeição", e dando outras providências.

O reajuste será concedido na base de 6,73% sobre os atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, com retroação a 01 de março de 2.014.

Estabelece o artigo 39 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4°, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O dispositivo legal obriga, ainda, a que se obedeça, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso X, que estabelece revisão geral anual de vencimentos, salários, proventos e pensões, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, em atendimento ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece caber à Câmara Municipal apresentar projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estamos apresentando a presente propositura.

Diadema, 24 de abril de 2.014,

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Presidente

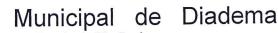
Ver. RICARIDO YOSHIC

ecretário

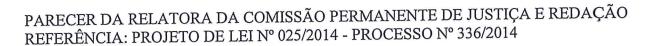
Ver. REINALD ANTONIO MEIRA

ecretário

Câmara



Estado de São Paulo



Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Lei, que concede reajuste do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema, e dá outras providências. O Projeto de Lei prevê a concessão de reajuste de 6,73 %, incidente sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema, retroativo a 1º de março de 2014.

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 002/2014 (nº 008/2014, na origem), dispondo sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas; do aumento do valor dos benefícios "valealimentação" e "vale-refeição", e dando outras providências.

O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Ademais, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 do Texto Constitucional.

O Projeto de Lei em comento encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Além disso, o Projeto de Lei em epígrafe encontra amparo no artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece a competência exclusiva da Câmara Municipal para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Pelo exposto, entende a Relatora desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de abril de 2.014.

Ver.ª CIDA FERREIRA

Relatora

Acompanham o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

residente

Ver. ORLANDO

TVITORIANO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

Qil



Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 025/2014, PROCESSO Nº 336/2014.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, usando de suas atribuições legais, submete à apreciação Plenária projeto de lei que concede reajuste de subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema.

A propositura em exame é conseqüência de Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, recentemente encaminhado pelo Chefe do Executivo, dispondo sobre a concessão de reajuste de vencimentos, salários, gratificações de função, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, concedendo, ainda, aumento do valor do benefício do "vale alimentação" e "Vale Refeição".

Os reajustes concedidos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela propositura em exame são, exatamente, os mesmos concedidos ao funcionalismo público municipal.

Analisando a estimativa de custo e demonstrativo de acréscimo do percentual de despesa com a folha de pagamento da Prefeitura sobre a receita corrente líquida, encaminhada junto com o projeto de Lei complementar nº 002/2014, vê-se que existe margem para a concessão dos reajustes previstos no presente Projeto de Lei sem que seja ultrapassado neste exercício o limite prudencial a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2014, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 24 de abril de 2014.

Youlu J. Mosmut.

Econ. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Analista Técnico Legislativo





Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 025/2014 PROCESSO Nº 336/2014

AUTORA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCEDE REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-

PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal que versa sobre a concessão de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

O objetivo da presente propositura é de se conceder reajuste sobre os atuais subsídios do Prefeito, Vice — Prefeito e Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema.

O reajuste sobre os atuais subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários será de 6,73% sobre o atual valor dos subsídios, retroativo a 1º de março de 2014.

O presente Projeto de Lei é consequência normal do Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que concede reajuste de 6,73%, retroativo a 1º de março do presente exercício, aos funcionários e servidores públicos da Prefeitura, bem como aos inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Ressalte-se que o reajuste que está sendo proposto é exatamente igual àquele concedido ao funcionalismo público municipal pelo Projeto de Lei Complementar nº 002/2014, em decorrência do Princípio da Isonomia.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que diz respeito ao aspecto econômico, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista a existência de recursos disponíveis, consignados na Lei Orçamentária, para suprir as despesas decorrentes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Ressalte-se que o reajuste ora proposto não irá exceder o limite de gasto com pessoal previsto no artigo 20, inciso III, letra "a" da Lei Complementar nº

Bel



Estado de São Paulo

101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que, segundo demonstrativo de acréscimo da folha de pagamento sobre a Receita Corrente Líquida elaborado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura, que acompanhou o Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, os gastos com o pessoal para este exercício devem atingir a 49,75% da Receita Corrente Líquida, percentual abaixo do limite prudencial de 51,3%.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2014.

VEREADOR JOSEMFONDO DARIO QUEIROZ RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2014, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que versa sobre a concessão de reajuste de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que compete a Câmara Municipal fixar os subsídios daqueles agentes políticos, nos termos da Emenda Constitucional nº 019/98.

Sala das Comissões, data retro.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES

(Vice-Presidente)

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO (Membro)

OPPU



, IS) COMISSÃO(OES), DE:

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS...-Ol-33 f / 2014 Protocole /

PROCESSO Nº 337/2014

Concede reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da LOM. de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

ARTIGO 1º - Fica concedido o reajuste de 6,73 % (seis inteiros e setenta e três centésimos por cento), incidente sobre o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, retroativo a 1º de março de 2.014.

<u>ARTIGO 2º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente codificada sob nº 00.00.01.031.0039.2142.319011.01 — Organização das Atividades Legislativas - Pessoal Civil.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2014.

Ver. MANOEL/EDITARDOMARINHO

Presidente

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Secretário

Ver. REINARDIANTONIO MEIRA

esretário



Estado de São Paulo

<u>JUSTIFICATIVA</u>



O Chefe do Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 002/14 (nº 008/14, na origem), dispondo sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, do aumento do valor dos benefícios "valealimentação" e "vale-refeição", e dando outras providências.

O reajuste será concedido na base de 6,73% sobre os atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, com retroação a 01 de março de 2.014.

Estabelece o artigo 39 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4°, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O dispositivo legal obriga, ainda, a que se obedeça, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso X, que estabelece revisão geral anual de vencimentos, salários, proventos e pensões, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, em atendimento ao disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece caber à Câmara apresentar projeto de lei fixando os subsídios dos vereadores, estamos apresentando a presente propositura.

Diadema, 24 de abril de 2.014.

Ver. MANOEL

Presidente

Ver. RICARDO X OSHIC

Ver REINALIDO ANTONIO MEIRA

Secretário



Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/14 - PROCESSO Nº 337/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções gratificadas, proventos e pensões aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, do aumento do valor dos benefícios "vale-alimentação" e "vale-refeição", e dando outras providências.

O reajuste será concedido na base de 6,73% sobre os atuais níveis de vencimentos, salários, proventos e pensões, com retroação a 01 de março de 2.014.

A remuneração de membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, a seu turno, está disciplinada no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, que determina que, em qualquer caso, se obedeça ao disposto no inciso X do artigo 37.

Referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece a revisão geral e anual de vencimentos, salários, proventos e pensões, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Conclui-se, portanto, que os vereadores têm direito ao reajuste concedido a servidores, aposentados e pensionistas, e que este deverá lhes ser conferido na mesma data e sem distinção de índices.

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso VI, da constituição Federal, cabe à Câmara apresentar projeto de lei fixando os subsídios dos vereadores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 24 de abril de 2.014.

Ver. ORLÁNDO VÍTÓRYANO DE OLIVEIRA

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver CIDA FERREIRA

Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 026/2014

PROCESSO Nº 337/2014

AUTORA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que versa sobre a concessão de reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema retroativo de 1º de março de 2014, e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

O objetivo da presente propositura é o de se conceder reajuste de 6,73% incidente sobre os subsídios dos Vereadores, a partir de 01/05/2014, retroagindo a 01/05/2014 em obediência ao disposto na Lei Municipal nº 3.278, de 21 de dezembro de 2012.

Com efeito, dispõe o artigo 2º da referida Lei Municipal que fica assegurado, de acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a revisão do subsídio dos Vereadores na mesma data da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices.

Como se sabe, tramita por esta Casa Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, que concede reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores da Prefeitura do Município de Diadema de 6,73% retroativos a 1º de março de 2014.

Por essa razão, idêntico percentual de reajuste está sendo concedido aos nobres Vereadores desta Casa de Leis, concedidos a partir de 1º de maio de 2014, retroagindo a 1º março, respeitando as limitações de ordem constitucional, mais especificamente, o disposto no parágrafo único do artigo 29-A, bem como as restrições da Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, não há qualquer ressalva a ser feita, haja vista que o reajuste decorre de preceito legal, conforme acima ficou dito.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este relator qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que, de acordo com a inclusa previsão de despesa com pessoal e encargos, já computado o reajuste proposto no presente Projeto de Lei, o montante de gastos com pessoal para o período de abril a dezembro será ficará dentro dos limites legais.





Estado de São Paulo

Saliente-se que o montante de gastos com pessoal civil e encargos está muito aquém do limite prudencial a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2001, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se, também, os gastos com a folha de pagamento dentro do limite constitucional de 70% de sua receita, estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 26/2014, na forma como se acha redigido, tendo em vista que existem recursos orçamentários para ocorrer às despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2014.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos igualmente **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2014, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que versa sobre a concessão de reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, de 6,73% incidentes sobre os atuais níveis de remuneração, a partir de 1º de maio de 2014, retroagindo a 1º de março do mesmo exercício.

Sala das comissões, data supra.

VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

(Presidente)

VEREADOR JOSÉ DOURADO

(Membro)

(Jul)